



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13907.000072/2006-99
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.706 – 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UILSON APARECIDO HONORATO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, que teve origem na revisão de valores inseridos na DIRPF do contribuinte, correspondente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 22.849,44 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgado a impugnação procedente em parte, mantendo, em parte, o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 19/09/2013, foi sobrestado “*o julgamento do recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do artigo 62-A, do Anexo II, do RICARF*”, de acordo com a Resolução nº 1102-000-157, da 2ª TO/1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

Encerrado o sobrestamento, em sessão plenária de 10/03/2016, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2301-004.579 (fls. 474/483)**, com o seguinte resultado: “*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Júlio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis e João Bellini Junior*”. O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2001

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.
APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem

proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, com repercussão geral reconhecida.

O Lançamento não pode ser mantido, posto que calculado à alíquota máxima do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Recurso Provido

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 23/03/2016 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 07/04/2016, o Recurso Especial (fls. 485/497).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 3ª Câmara, de 22/05/2016 (fls. 500/502).

- Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido a fim de que a autuação seja mantida, determinando o colegiado o retorno dos autos à DRF apenas para a retificação contábil relativa à alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos a destempo.
- Afirma que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte ou mácula ao lançamento (art. 142 do CTN), na medida em que impõe tão-somente o recálculo do montante devido sem majoração da exigência tributária; isto porque a omissão de rendimentos efetivamente existiu, não sendo tal fato alterado pelas decisões judiciais supra referidas.
- Argumenta que é necessário, somente, recalculer o montante do tributo devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.
- Diz que se trata de mero ato para salvaguardar o crédito tributário representado pelo presente lançamento, não havendo razão plausível para declarar a sua improcedência, se o mesmo pode ser ajustado.
- Acrescenta ser desnecessária e ilegal a anulação do presente lançamento, bastando sua revisão pela autoridade julgadora, excluindo-se os valores indevidos, até mesmo em sede de execução do julgado, para sanar eventuais equívocos na determinação do quanto devido.

Cientificado do Acórdão nº 2301-004.579, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 19/08/2016, o contribuinte apresentou, em 31/08/2016, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls. 510/512).

Em suas contrarrazões, o contribuinte faz as seguintes alegações:

- - que o reclamo do Fisco não tem sentido ou amparo jurídico, não passando de uma tentativa burocrática de protelar o que já é certo e justo; e que o lançamento foi ilegal;
- - que o lançamento deve ser regulado pela lei vigente à época do fato gerador, segundo o art. 144 do CTN;
- - que o direito constitucional do Princípio da Capacidade Contributiva não pode ser violado; que a calibragem s tributação está umbilicalmente ligada aos fatores de mensuração da alíquota vigentes; e que mutilar o IR e seu fato gerador por competências tributárias (fato gerador complexo) é modificar o tributo sem lei;
- - que o lançamento foi nulo, na forma do art. 142 do CTN; que o lançamento é ato administrativo vinculado e seu acerto não pode ser realizado dentro da parte; e que se o auto de infração foi mal feito, ele precisa ser refeito, contudo, no caso presente, isso será impossível ante o transcurso da prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 500. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão

Do Mérito

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, frente a suposta inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, bem como a decisão do STJ na sistemática de recurso repetitivo sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Para afastar a pretensão do recorrente o sujeito passivo, traz em sede de contrarrazões, os seguintes argumentos:

- - que o reclamo do Fisco não tem sentido ou amparo jurídico, não passando de uma tentativa burocrática de protelar o que já é certo e justo; e que o lançamento foi ilegal;
- - que o lançamento deve ser regulado pela lei vigente à época do fato gerador, segundo o art. 144 do CTN;
- - que o direito constitucional do Princípio da Capacidade Contributiva não pode ser violado; que a calibragem s tributação está umbilicalmente ligada aos fatores de mensuração da alíquota vigentes; e que mutilar o IR e seu fato gerador por competências tributárias (fato gerador complexo) é modificar o tributo sem lei;
- - que o lançamento foi nulo, na forma do art. 142 do CTN; que o lançamento é ato administrativo vinculado e seu acertamento não pode ser realizado dentro da parte; e que se o auto de infração foi mal feito, ele precisa ser refeito, contudo, no caso presente, isso será impossível ante o transcurso da prescrição.

Embora o recorrente entenda restar correta a interpretação adotada pelo acórdão recorrido, entendo que razão não lhe assiste. Na verdade, entendo que não há nulidade a ser declarada, muito menos busca o fisco busca procrastinar o litígio, mas trata-se de ajustar o valor lançado aos patamares decididos pela sistemática adotada pelas decisões do STF e STJ.

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, refere-se ao fato de o relator do acórdão da Câmara *a quo* descrever em seu voto, mesmo que implicitamente que, o fundamento da declaração de nulidade diz respeito a decisão do STJ quanto ao regime de tributação aplicável e não ao caráter salarial ou indenizatório da verba. Podemos chegar a essa conclusão ao lermos os termos do voto abaixo transcrito:

Trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente no âmbito de ação reclamatória trabalhista, de modo que peço vênia para aqui transcrever voto do ilustre Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, proferido no Acórdão n° 2801003.967, de 10/02/2015, acolhido também pelo Acórdão n° 2102003.268 de 10/03/2015, da não menos ilustre Conselheira Núbia Matos Moura, que se referem a mesma questão em foco:

No julgamento do Recurso Especial n° 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, o Superior Tribunal de Justiça STJ havia decidido, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil CPC (recurso repetitivo), que “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de

IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente” .

Por entender que a ratio decidendi da tese repetitiva estava fundada em ato ilícito praticado pela Administração e que o pagamento decorrente de ato ilegal não poderia constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível que o Fisco se aproveitasse da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social, este julgador vinha aplicando o entendimento do STJ no sentido de dar provimento parcial aos recursos dos contribuintes para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Em outras palavras: a tese fixada como “repetitiva” , no entendimento deste Relator, limitavase ao pagamento acumulado de benefícios previdenciários, não se aplicando a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de litígios outros que não versasse a concessão/revisão de benefícios previdenciários, a exemplo de reclamações trabalhistas envolvendo somente particulares, haja vista que, nestas hipóteses, o pagamento a destempo não decorria de ato ilegal da administração. Assim, em relação aos processos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista o entendimento deste julgador era no sentido da aplicabilidade do art. 12 da Lei n° 7.713/1988.

Nos casos de verbas adimplidas em reclamação trabalhista, portanto, meu entendimento era no sentido de se observar a natureza dos rendimentos recebidos, fazendo incidir o imposto de renda sobre verbas que resultassem em acréscimo

patrimonial e não incidir sobre verbas isentas e não tributáveis, assim como realizado pelos julgadores na decisão de 1ª instância administrativa.

A linha de entendimento por mim adotada foi mantida até a sessão de novembro de 2014.

[...]

Sabia-se, todavia, que a controvérsia relativa à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/1988 teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal STF em 20/10/2010, no julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário n.º 614406, em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, proferida em controle difuso pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em 23 de outubro de 2014 o STF, finalmente, concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

[...]

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei n.º 7.713/1998, declarandoa inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável), haja vista que, embora os valores recebidos pelo Recorrente não se refiram a benefícios previdenciários, foram apurados com fundamento no famigerado art. 12 da Lei n.º 7.713/1998.

Nesse cenário, entendo que deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Conclui-se, portanto, que não pode ser mantido o presente lançamento, posto que calculado à alíquota máxima do Imposto de Renda (27,5%), incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Acrescento, ainda, que discordo da possibilidade de aproveitamento do lançamento, dando-se parcial provimento ao recurso, para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Tal conduta reajustamento do lançamento para atender ao disposto na decisão do STF implicaria em a autoridade lançadora fundamentar o lançamento em outro dispositivo legal, que não na Lei nº 7.713, de 1998, com utilização de novos cálculos, desta feita, no regime de competência, para exigência do novo valor do imposto, acrescido dos devidos acréscimos legais. Aqui deve-se registrar que não há na legislação tributária dispositivo legal para amparar tal lançamento.

Acrescente-se, ainda, que o aproveitamento do lançamento acarretaria em agravamento da exigência, posto que para a adequação do lançamento seria necessária uma completa inovação da Notificação de Lançamento, com alteração do enquadramento legal, que entendo inexistente para referida exigência, e modificação das tabelas progressivas aplicáveis.

Tais inovações somente poderiam ser concretizadas, mediante a lavratura de novo lançamento, que propiciaria o devido processo legal, com reabertura do prazo para impugnação, garantindo o direito de defesa do contribuinte.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

A base do fundamento do acórdão recorrido encontra-se na própria ementa do acórdão, fls. 474 e seguintes, assim descrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma

alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, com repercussão geral reconhecida.

O Lançamento não pode ser mantido, posto que calculado à alíquota máxima do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Recurso Provido

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis e João Bellini Junior.

Ou seja, o cerne da questão refere-se ao questionamento se a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/1988, em sede de repercussão geral, bem como a decisão do STJ, seria capaz de eivar de vício material o lançamento?

Entendo que não!

Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais, baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa - art. 12-A da 12.530/2010).

Entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discuti-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS. Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Vale destacar que no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN - processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em

montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável.

Dessa forma, considerando os termos do acórdão proferido, bem como a delimitação da lide objeto deste Recurso Especial ser tão somente sobre a nulidade do lançamento, encaminho pelo provimento do Resp da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.